

O JUÍZO 100% DIGITAL E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PÓS-COVID. CONTROVÉRSIAS.

Adriana Silva Nico (Escola de Políticas Públicas e Governo – Fundação Getúlio Vargas/Brasília-Distrito Federal)

Lizandro Lui (Escola de Políticas Públicas e Governo – Fundação Getúlio Vargas/Brasília-Distrito Federal)

RESUMO: Cerca de uma década antes do mundo ser surpreendido com a pandemia do Covid 19, o Poder Judiciário Brasileiro já estava se adequando ao uso de novas formas de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades, através de regulamentação própria a cargo do Conselho Nacional de Justiça. Os novos disciplinamentos introduzidos através da reforma do Código de Processo Civil normatizaram não só a realização dos atos processuais na forma digital, como, também, a realização das audiências por meio eletrônico (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, mais uma vez, através da Resolução 345, de 09 de outubro, autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital. O objetivo do presente estudo é explicitar as controvérsias expressadas pelos atores sociais acerca do referido tema, a fim de compreender de que forma, no Brasil, na Justiça do Trabalho, como o Juízo 100% Digital, vem sendo adotado pelas partes litigantes, sua incorporação na prática da dinâmica processual, sua aceitação pelas administrações dos tribunais e, sobretudo, seus efeitos - em termos práticos - para o melhor desempenho da atuação do Judiciário na entrega da prestação jurisdicional de forma eficaz.

Palavras-chave: Juízo 100% Digital; audiências virtuais; administração da justiça.

Introdução

Inicialmente, importante é ser delimitado que - conceitualmente - o próprio Conselho Nacional de Justiça, em cartilha própria editada, define o Juízo 100% Digital como “a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência” (CNJ, 2020a).

Assim, didaticamente, o Juízo 100% Digital pode ser entendido como a escolha que, inicialmente cabe à parte que ajuíza uma ação, quanto ao modo relacionado à prática dos atos processuais, ou seja, se este será presencial ou remoto, considerando que o meio eletrônico já é exclusivo, desde a instituição do Processo Judicial Eletrônico (Pje), como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário, através da Resolução nº 185, de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

As vantagens defendidas a partir do momento que se opta pela tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital referem-se à promoção da celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão, avaliada através de critérios próprios de produtividade. Entretanto, uma das controvérsias diretamente relacionadas à administração da justiça pós

Covid que o presente artigo pretende abordar, relaciona-se como os órgãos da Justiça do Trabalho, bem como seus integrantes, sobretudo os que compõem o primeiro grau, vem se posicionando em relação ao Juízo 100% Digital, em função do quanto exigido pelas instâncias superiores.

Considerando que o próprio Conselho Nacional de Justiça explicita em seu site que “o Juízo 100% Digital é um sistema que permite que todos os atos processuais, como as audiências e as sessões de julgamento, sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico. Assim, o cidadão pode ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns”, acrescentando que “entre as vantagens, está a celeridade por meio do uso da tecnologia, de modo a evitar os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nas Varas do Trabalho” (CNJ, 2020a), uma das maiores controvérsias que está ocorrendo na atualidade nos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, refere-se à razoabilidade da exigência por parte da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, de que o magistrado esteja presente, fisicamente, para conduzir – da unidade jurisdicional – as audiências virtuais, ainda que ausentes todas as partes envolvidas que optaram pelo Juízo 100% Digital.

É sobre essa controvérsia específica que o presente artigo pretende aprofundar, realizando um comparativo entre as normas editadas, comunicações oficiais expedidas, experiências relatadas pela literatura e avaliação empírica das ações que tramitam pelo Juízo 100% Digital, através dos dados do percentual de adesão que obtivemos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unidades jurisdicionais (Varas Trabalhistas) que serão detalhados em linhas abaixo. A proposta do presente trabalho, para além da análise do arcabouço institucional e do estudo de caso na Justiça do Trabalho, na Bahia, é fomentar a construção de uma agenda de pesquisa em torno do tema.

Estudos realizados e literatura comparada. Breves considerações.

Sob a coordenação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, também ora Presidente do CNJ, foi realizado importante estudo sobre o Judiciário do Futuro, Justiça 4.0 e o Processo contemporâneo (Brasil, 2022). Estudos como os realizados por Santos (2005) abordam a relação existente entre os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Amplamente disseminadas, encontram-se as temáticas relacionadas à utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário (cita-se como exemplo, o recente Relatório da Pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV, 2020); bem como a nova dinâmica relacionada à realização das audiências telepresenciais (Soares e Alves, 2021).

Mencionados estudos, observam diferentes partes do processo de mudança da atuação do Poder Judiciário, em face dos avanços tecnológicos, sendo que há uma expressiva parte, mesmo quando se analisa a produção literária estrangeira, que se concentra tão somente na abordagem relacionada às audiências virtuais, a exemplo de Long (2021). Esse estudo enfatiza as repercussões das audiências virtuais no contexto da desigualdade socioeconômica no sistema de justiça no Reino Unido, bem como a perda de solenidade ante os pressupostos que são necessários tanto no ambiente tradicional como no virtual. A autora conclui que mais pesquisas são necessárias antes de que sejam implementadas reformas tecnológicas permanentes.

Em outro estudo, Bandes e Feigenson (2020) destacam que muitas das crenças centrais que sustentam o sistema de justiça dos EUA baseiam-se na fé e no poder legitimador da audiência ao vivo ou julgamento realizado no local da justiça, sendo este entendido como tão antigo quanto a Ilíada. Ressaltam ainda que a pandemia do COVID-19, no entanto, fez com que tradicionais sistemas jurídicos em todo o mundo, tendessem a deixar os tribunais físicos para os virtuais, levando assim ao questionamento sobre valores de longa data sobre as condições essenciais para a execução da justiça.

Reitera-se a constatação, pela análise prévia dos estudos realizados, que a literatura atual, seja esta nacional ou estrangeira, de forma expressiva, direciona seu enfoque para as questões relacionadas às audiências virtuais, não havendo um questionamento sobre o Juízo em sua totalidade, carecendo ainda de estudos amplos voltados para a temática abarcada pelo Juízo 100% Digital.

Porém, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1978, quando escreveram o livro *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*, com tradução em português para o aclamado título *Acesso à Justiça*, naquela época, já anteviram a ocorrência de uma quarta onda de acesso à justiça que, em nossa atualidade, tanto é associada por alguns estudiosos à humanização do profissional do Direito e às novas formas de composição dos litígios, como, igualmente, ao Judiciário do futuro.

As transcrições abaixo de trechos do livro acima mencionado traduzem-se como verdadeiras fundamentações do Juízo 100% Digital, senão vejamos:

“A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes” (Cappelletti e Garth., 1988, p. 92).

“Um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos” (Cappelletti e Garth., 1988, p. 94).

Relembre-se que as três primeiras ondas estão relacionadas, respectivamente, à assistência judiciária, à representação jurídica para os interesses difusos e enfoque de acesso à justiça.

Assim é que as abordagens relativas ao que vem sendo denominando Quarta Onda de Acesso à Justiça, vem ganhando importância dentro do cenário do debate acadêmico e, em relação aos estudos voltados para a Justiça do Trabalho, ressalta-se o elaborado pelo Eminentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão, em seu artigo intitulado “A Quarta Onda de Acesso à Justiça: intermedialidade no PJE” (BRANDÃO, 2020), em que faz apontamentos sobre as fronteiras que são cruzadas, no/pelo Judiciário, através da interrelação e interação entre mídias.

Merece ainda, especial destaque, dentro das considerações voltadas para a literatura pertinente ao tema, a aclamada obra de Richard Susskind “Online Courts And The Future Of Justice”, através da qual o autor discorre sobre importantes aspectos voltados para o

futuro da Justiça e a atuação do Judiciário, abordando como as tramitações das ações sofrerão impactantes modificações por meio do uso da tecnologia, propondo ainda soluções para a problemática relacionada ao acesso à justiça.

A ideia central da obra escrita por Susskind refere-se à solução para o enfrentamento dos problemas pertinentes aos sistemas judiciais globais, qual seja, a criação de tribunais virtuais, em que as chamadas “online courts” funcionariam como verdadeiros instrumentos de facilitação de acesso à justiça.

“De acordo com Susskind, existem saídas para enfrentar a falência dos sistemas judiciais em todo o mundo, bem como para superar os desafios do acesso à justiça. As soluções têm nome: tribunais online (online courts). Em síntese, existem duas dimensões diferentes para o conceito. A primeira envolve o intitulado “julgamento online” (online judging), enquanto a segunda compreende o chamado “tribunal estendido” (extended court).

O professor britânico explica, com mais detalhes, em que consiste cada dimensão:

Julgamento on line

Nessa modalidade, as partes apresentam suas provas e seus argumentos a um ou mais magistrados por meio de algum serviço online. Os juízes, então, analisam todo o material probatório e protocolam suas decisões na mesma plataforma virtual. Só para ilustrar: não é realizada qualquer audiência entre as partes, nem mesmo por videoconferência. A exposição dos argumentos ocorre mediante e-mail e envio de anexos. No modelo tradicional, chamado de síncrono, as partes precisam estar disponíveis ao mesmo tempo para que um caso avance. No formato proposto por Susskind, denominado assíncrono, as partes não precisariam entrar em contato simultaneamente. Isso porque os argumentos, as provas e as decisões podem ser lançadas na plataforma sem que o remetente ou o destinatário estejam ao mesmo tempo juntos (física ou virtualmente).

O próprio Susskind concorda que o julgamento online não é adequado para todos os casos. A modalidade não faz sentido para demandas que envolvem valores altos, embora seja aplicável em casos com quantias menores. O professor também reconhece que a mudança na configuração dos tribunais – de síncrona para assíncrona – exige uma mudança de mentalidade dos atores judiciais, mas acredita que ela acontecerá no futuro.

Tribunal “estendido”

Em resumo, a ideia aqui é ampliar as competências dos tribunais. Mais do que a atividade jurisdicional propriamente dita, o tribunal “estendido” ofereceria serviços amplos para a população. Os serviços incluiriam ferramentas para ajudar as pessoas na compreensão de seus direitos, deveres e opções disponíveis, além de instalações para auxiliar litigantes, em causa própria, a reunir suas provas e formular seus argumentos.

O professor imagina ainda uma segunda geração de tribunais online, na qual sistemas de inteligência artificial forneceria aconselhamento

jurídico aos litigantes. Os algoritmos também seriam capazes de ajudar as pessoas a solucionar demandas sem intervenção humana. O modelo está muito distante de se concretizar, mas vai ao encontro da premissa sustentada por Susskind: o tribunal é um serviço – e não um lugar. (AZEVEDO. 2020)

Após a análise da literatura, brasileira e estrangeira, depreende-se que se trata de um movimento global o fomento do acesso à Justiça através do uso de novas tecnologias. Os processos eletrônicos e as audiências virtuais já são uma realidade vivenciada nos tribunais de todo o mundo que tendem a ganhar cada vez mais adeptos.

Estratégia empírica: análise do arranjo institucional e estudo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Estudo do arranjo institucional

Após essas breves considerações utilizando-se algumas das abordagens realizadas pela literatura nacional e estrangeira, cumpre ser reiterado que o objetivo do presente estudo é explicitar, dentre as controvérsias expressadas pelos atores sociais acerca do referido tema, a contradição que vem ocorrendo em relação ao arranjo institucional, bem como traçar um perfil do Juízo 100% Digital no Tribunal Regional da 5ª Região – BA.

A escolha da abordagem voltada para a Justiça do Trabalho, se deve ao fato de se tratar de um ramo especializado da Justiça Federal no Brasil, com atuação em vinte e quatro Tribunais Regionais em todo o país, além de possuir seu próprio Tribunal Superior, com importância e representatividade inquestionáveis dentro do Poder Judiciário.

A metodologia que se pretende utilizar, consiste em evidenciar a contradição existente no arranjo institucional através de um comparativo entre as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a comunicação interna entre os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho; bem como o mapeamento relativo à adesão do Juízo 100% Digital atualmente no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de melhor visualizá-lo.

O Juízo 100% Digital foi inicialmente instituído e disciplinado através da Resolução nº 345 de 09/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, especificamente, em relação às audiências, o “caput” do art. 5º estabelece que:

“As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência” (CNJ, 2020).

Por sua vez, a Resolução nº 354 de 19/11/2020 que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instância da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, estabelece a seguinte diferenciação em seu art. 2º:

“Art. 2º – Para fins desta Resolução entende-se por:

- I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e
- II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (CNJ, 2020).

Esta diferenciação, voltada exclusivamente para a localização física de onde se realiza a audiência virtual, representa o fato gerador da controvérsia acima mencionada na introdução, qual seja, a razoabilidade da exigência de que o magistrado esteja presente, fisicamente, para conduzir – da unidade jurisdicional – as audiências virtuais, ainda que ausentes todas as partes envolvidas que optaram pelo Juízo 100% Digital.

As análises realizadas quanto às práticas adotadas pelas Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que representam uma pesquisa empírica do trabalho ora apresentado, evidenciam que tal controvérsia impacta sobremaneira a administração da justiça após Covid, podendo afetar negativamente a implementação do Juízo 100% Digital, inviabilizando sua eficácia plena.

Isto porque, na prática, é possível ser observado que não só a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mas igualmente todos os demais Regionais Trabalhistas, através de suas respectivas Corregedorias, respondem pelos efeitos desencadeados e decorrentes da ordem hierárquica judiciária, derivada da diferenciação dos graus de jurisdição, no que pertine às determinações provenientes dos órgãos superiores (Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

As determinações advindas das Instâncias Superiores Trabalhistas podem ser caracterizadas como uma verdadeira idiossincrasia normativa em relação aos disciplinamentos legais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça referente ao Juízo 100% Digital, intrinsecamente relacionadas às questões de administração da justiça, que geram reações em cadeia. Argumenta-se que o arcabouço institucional não oferece incentivos à adoção da prática. A determinação do retorno das atividades presenciais, confunde-se com a imposição da presença do juiz para a condução das audiências virtuais a partir da unidade jurisdicional. Tal exigência, por parte das Administrações, geram uma consequência reflexa, desta vez, oriunda do juiz de primeiro grau, que termina por não acatar a escolha das partes quanto ao processamento do feito pelo Juízo 100% Digital, impondo às mesmas que também compareçam pessoalmente.

Resta clara a existência de um problema de administração da justiça: as obrigações legais e a responsabilidade funcional do Magistrado relacionadas à unidade jurisdicional a qual está vinculado, trata-se de uma questão totalmente independente e que não guarda qualquer sinonímia com a forma e/ou localidade como as audiências virtuais decorrentes da opção adotada pelas partes quanto ao Juízo 100% Digital ocorrem.

Afigura-se, nitidamente, o comportamento adotado por parte da Administração dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, uma tomada de decisão baseada em evidências – (existência de magistrados que não comparecem em suas respectivas unidades jurisdicionais na forma devida, descumprindo seus deveres funcionais) - equivocada - no sentido de que a Administração ao contrário de corrigir através das medidas administrativas disciplinares cabíveis o magistrado que não se atenta para o cumprimento de seus deveres e responsabilidades funcionais; intenta obrigá-lo ao cumprimento de uma determinação passível de questionamento, por falta de razoabilidade (conduzir uma audiência virtual de dentro da unidade jurisdicional estando ausentes todas as partes), como forma de impor o seu

comparecimento no local de trabalho, comprometendo a adoção e a eficácia do funcionamento do Juízo 100% Digital.

Exemplo prático é o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 36, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datado de 07 de abril de 2022, cujo assunto é a retomada das atividades presenciais dos Magistrados do Trabalho /nas unidades judiciárias e direcionado às Corregedorias de cada TRT.

“Considerando a melhora do cenário epidemiológico e, conseqüentemente, a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, em particular, ressaltamos a necessidade de observância do contido no art. 93, VII, da Constituição Federal no que toca à presença física dos Magistrados do Trabalho nas respectivas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, assim como o previsto no art. 35, VI, da LOMAN.

Por outro lado, a Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata do “Juízo 100% Digital”, não autoriza o exercício das funções judicantes em regime de teletrabalho pelos magistrados, uma vez que se trata de um mecanismo de ampliação de acesso à justiça para as partes, dentro das regras da referida Resolução. O art. 937, § 4º do CPC, por sua vez, é ferramenta que se aplica apenas aos advogados das partes.

Igualmente, importa ressaltar que o Provimento CGJT nº 1º/2021, em harmonia com a Resolução CNJ nº 354/2020, contém previsão excepcional acerca da possibilidade de o magistrado realizar audiências de modo telepresencial”. (CSJT, 2022).

Tal comunicação, relativa à condução das audiências virtuais decorrentes da opção pelo Juízo 100% Digital, vai totalmente de encontro ao quanto disciplinado pela Resolução nº 465, de 22/06/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece:

“Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e a aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital.

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

- I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
- II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
- III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
 - a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
 - b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
 - c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros”. (CNJ, 2022)

Resta evidenciado que, após a edição da Resolução nº 465, de 22/06/2022 do Conselho Nacional de Justiça, foi dirimida a celeuma existente sobre a possibilidade de o juiz estar adstrito tão somente à realização de videoconferência, sendo imprescindível para as boas práticas de administração da justiça que, as Administrações dos Tribunais, solucionem as questões relacionadas ao arranjo institucional, sobretudo como forma de se evitar o insucesso do Juízo 100% Digital.

Finalmente, cumpre ser ressaltado que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do Ato CSJT.GP.SG.SETIC.CGTIC nº123/2022, de 31/08/2002, aprova o plano de transformação digital da justiça do trabalho.

Em referido plano é mencionado que “a transformação digital no setor público pode ser encarada como uma transição de um modelo operacional convencional, na maior parte das vezes já incapaz de atender os anseios da população, para ambientes integrados, ágeis e interconectados, que atribuem eficiência e qualidade, agregando mais valor ao trabalho prestado. Equivocadamente, parte dos gestores públicos acredita que o foco dessa transição deve ser a adoção de tecnologias emergentes e ferramentas disruptivas, mas, apesar da tecnologia ser a principal fonte de recursos para a boa gestão, especialmente no setor público, o uso já está presente em quase todos os fluxos de trabalho, em maior ou menor grau”. (CSJT, 2022).

Estudo de caso: a análise do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - BA.

Verifica-se que a tomada de decisões equivocadas, conforme acima mencionado, por parte das Administrações dos Órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, evidenciam que a contradição do arranjo institucional acaba por ser utilizado como um verdadeiro mecanismo de “enforcement” direcionado sobretudo ao juiz de primeiro grau.

O presente estudo observa a necessidade de que tais decisões sejam reformuladas - imediatamente - a fim de que não ocorram prejuízos à plena implementação e eficácia de operacionalização do Juízo 100% Digital.

Ratifica-se, nesse sentido, que essa forma de conduzir os processos vem ganhando espaço no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme é possível se verificar através da análise do mapeamento que integra o presente estudo, confeccionado a partir dos dados fornecidos pelo Setor de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Figura 1. Quantitativo percentual dos processos trabalhistas pelo Juízo 100% Digital no Estado da Bahia e Região Metropolitana de Salvador (RMS) - Ano 21/22.

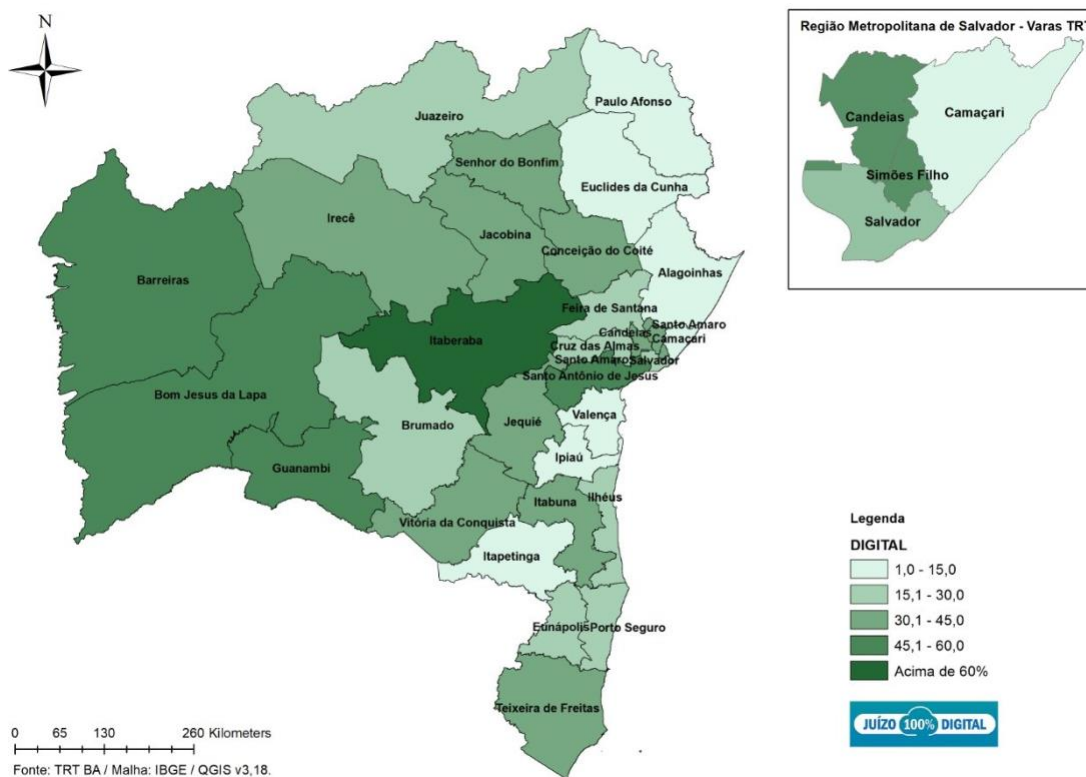


Figura 2. Densidade dos processos pelo Juízo 100% Digital nas Varas do TRT do Estado da Bahia e Região Metropolitana (RMS) - Ano 21/22

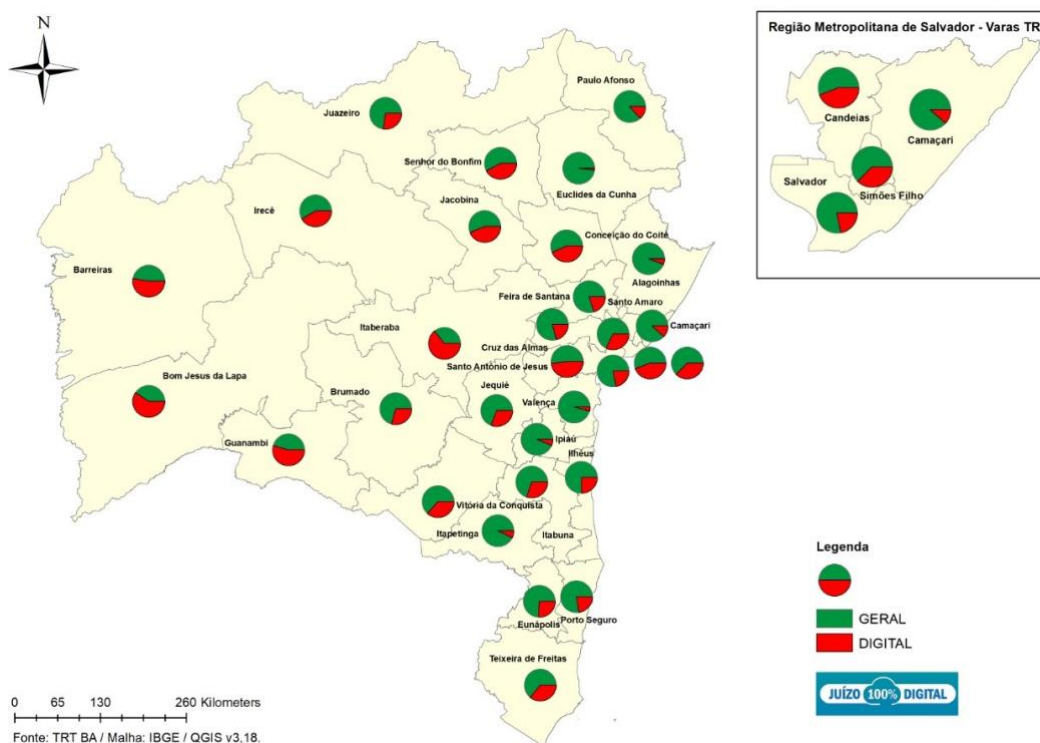


Figura 03: Tabela relativa à apuração em números totais e Juízo 100% Digital em cada Jurisdição.

CODGEO	Rótulos de Linha	Soma de TOTAL GERAL	Soma de 100% Digital	geral_por	digital_por
10	Alagoinhas	1373	75	94,5	5,5
12	Barreiras	570	301	47,2	52,8
14	Bom Jesus da Lapa	424	253	40,3	59,7
16	Brumado	630	185	70,6	29,4
18	Camaçari	2895	337	88,4	11,6
20	Candeias	2435	1079	55,7	44,3
22	Conceição do Coité	670	293	56,3	43,7
24	Cruz das Almas	522	107	79,5	20,5
26	Euclides da Cunha	421	7	98,3	1,7
28	Eunápolis	647	167	74,2	25,8
30	Feira de Santana	4098	824	79,9	20,1
32	Guanambi	508	276	45,7	54,3
34	Ilhéus	929	230	75,2	24,8
36	Ipiaú	660	41	93,8	6,2
38	Irecê	850	353	58,5	41,5
40	Itaberaba	586	375	36,0	64,0
42	Itabuna	1482	446	69,9	30,1
44	Itapetinga	1579	114	92,8	7,2
46	Jacobina	547	241	55,9	44,1
48	Jequié	597	185	69,0	31,0
50	Juazeiro	1031	281	72,7	27,3
52	Paulo Afonso	294	39	86,7	13,3
54	Porto Seguro	1021	231	77,4	22,6
56	Salvador	20261	4435	78,1	21,9
58	Santo Amaro	569	185	67,5	32,5
60	Santo Antônio de Jesus	1002	483	51,8	48,2
62	Senhor do Bonfim	387	164	57,6	42,4
64	Simões Filho	918	344	62,5	37,5
66	Teixeira de Freitas	1094	394	64,0	36,0
68	Valença	902	38	95,8	4,2
70	Vitória da Conquista	1459	535	63,3	36,7
72	Total Geral	51361	13018	74,7	25,3

Fonte: TRT BA - SAO PJe

A pesquisa realizada, em junho de 2022, diretamente com a coleta de informações constantes no banco de dados do PJe aponta que até a data de 27/06/2022, havia 13.018 processos com a opção “Juízo 100% Digital” do total de 51.361.

Dos 13.018 processos, 12.842 foram autuados a partir de 08/09/2021 (data da publicação da Resolução Administrativa do TRT5 38/21, que instituiu o “Juízo 100% Digital” no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências) e, 176 processos,

autuados anteriormente a 08/09/2021. Nesse sentido, identifica-se que a resolução foi um elemento determinante para a adoção das práticas.

Os mapas trazem consigo inúmeras informações iniciais, a exemplo da alta adesão ao Juízo 100% Digital pelas Varas Trabalhistas localizadas no Oeste do Estado (entre 45,1% - 60%), evidenciando como a tecnologia é uma aliada ao se considerar as distâncias físicas. Assim, quanto mais afastada a unidade da capital, maior a adesão.

É possível ainda ser verificada a ocorrência de adesão entre 30,1% - 45% e 45,1% - 60% concentrada ao norte, centro e sul, com especial destaque para a Vara do Trabalho de Itaberaba com percentual de adesão acima de 60%.

Analisada a área denominada Região Metropolitana de Salvador, que abarca além das Varas do Trabalho da Capital as de Camaçari, Candeias e Simões Filho, observa-se que estas duas últimas se destacam com percentuais entre 45,1% - 60%, em grande contraste com Camaçari (1% - 15%) onde se encontra um dos maiores polos petroquímicos do mundo, além da grande diversidade hoteleira concentrada no Litoral Norte.

No que tange as varas com Baixa adesão (entre 1% - 15%), destacam-se as Varas localizadas a nordeste do Estado (Paulo Afonso, Euclides da Cunha e Alagoinhas).

A porção sul do Estado, por sua vez, à exceção da Vara de Itapetinga (1% - 15%), apresenta variáveis que vão desde 15,1% - 30% até 30,1% - 45%.

Especificamente em relação à Vara do Trabalho de Jacobina, que será objeto de estudo de agenda de pesquisa futura e mais detalhada, em que pese situar no mapa na faixa de adesão entre 30,1% - 45% de adesão, o levantamento atualizado do número de ações, evidencia um incremento excepcional quanto à adesão pelo Juízo 100% Digital, no corrente ano.

Segundo informações prestadas pelo Adjunto de referida unidade jurisdicional, senhor Uelton dos Santos Silva, das 593 ações ajuizadas de 01 de janeiro até a data de 20 de setembro de 2022, 423 fizeram opção pelo Juízo 100% Digital, ou seja, 71,3% de adesão em contraste a 28,7% que não fizeram mencionada escolha.

Cogente se faz um aprofundamento da pauta de pesquisa voltada para as diferenças nos percentuais de adesão ao Juízo 100% Digital e, sobretudo, as causas das mesmas.

Porém, dois fatores de ordem subjetiva foram detectados quando da realização do presente estudo, sendo estes: a resistência do juiz de 1º grau, enquanto burocrata de nível de rua, decorrente do mecanismo de “enforcement” utilizado pelas Administrações dos Tribunais; e a discricionariedade deste mesmo burocrata, quanto a aceitar ou não, a faculdade exercida pelas partes ao optar pelo Juízo 100% Digital.

Superados esses dois fatores, os resultados em relação ao Juízo 100% Digital, indiscutivelmente, serão muito mais eficazes, viabilizando ainda mais sua ampliação em todo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, merecendo ser ressaltado que, atualmente, o 100% Digital não é uma variável do sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão, fato este a ser também reconsiderando pelas Administrações.

Conclusão

O Juízo 100% Digital afigura-se como a nova realidade do funcionamento da Justiça. Assim como o uso da tecnologia e da inteligência artificial está imprimindo sua marca indelével à chamada Quarta Revolução Industrial, assim também o é relativamente a esta Quarta Onda Renovatória de Acesso à Justiça.

Não há que se negar que o Direito em si é uma tecnologia milenar. A forma de se operar essa tecnologia é que vem se alterando com o passar do tempo e se adequando às novas realidades das sociedades e, sobretudo, às de seus operadores.

A literatura sobre o tema é uníssona quanto a uma nova forma de justiça que vem sendo implementada e indissociada do avanço da tecnologia, como bem ressaltado pelo pesquisador e professor britânico Richard Susskind, no que se refere às cortes “online” como solução de acesso à justiça.

A intenção da agenda de pesquisa futura é aprofundar os estudos voltados para a compreensão da forma como o Juízo 100% Digital, na Justiça do Trabalho, vem sendo adotado pelas partes litigantes, sua incorporação na prática da dinâmica processual, sua aceitação pelas administrações dos tribunais e, sobretudo, seus efeitos - em termos práticos - para o melhor desempenho da atuação do Judiciário na entrega da prestação jurisdicional de forma eficaz; não só através de pesquisa quantitativa como a iniciada através da amostragem dos mapas que integram a presente análise, mas também, qualitativa, através de questionários destinados aos operadores do direito (advogados e magistrados).

Através dos resultados apresentados, além dos aspectos acima mencionados, pretende-se ainda viabilizar uma discussão que abarca a acessibilidade do cidadão brasileiro ao Judiciário; a inclusão digital; o impacto orçamentário para o erário; a questão relacionada à contribuição da sustentabilidade em relação ao meio ambiente, não só o de trabalho mas o amplamente conceituado (aquele que abarca os aspectos ambientais, sociais e econômicos) e ainda; os aspectos psicológicos dessa forma de atuação.

Por fim, prosseguindo com o aprofundamento dos estudos sobre a temática central, pretende-se apresentar através de dados colhidos, especificamente a partir da Vara do Trabalho de Jacobina-BA, as mudanças verificadas em termos de produtividade e efetividade, em decorrência da escolha do Juízo 100% Digital.

O Poder Judiciário Brasileiro é precursor, no mundo, da institucionalização da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico, tendo celebrado Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a Organização das Nações Unidas (ONU) em agosto de 2019.

O Juízo 100% Digital afigura-se indissociável como fator de grande importância para que os mencionados ODS da Agenda 2030 sejam, de fato, atingidos, considerando que seus impactos vão além da efetividade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional justa, a exemplo dos reflexos que ocasiona no meio ambiente, não só o de trabalho, como o amplamente considerado.

Mais do que uma possibilidade de escolha facultada às partes, quanto à forma de realização dos atos processuais, o Juízo 100% Digital afigura-se como uma verdadeira política

pública de fomento não só ao acesso à Justiça estritamente considerada mas, igualmente, a uma melhor administração da justiça, principalmente em nossa nova atualidade, pós Covid.

Bibliografia:

ALVES, Lucélia de Sena; **SOARES**, Carlos Henrique. Audiências telepresenciais na justiça cível e sua compatibilidade com o devido processo constitucional. 2020.

BANDES, Susan A.; **FEIGENSON**, Neal. Virtual trials: Necessity, invention, and the evolution of the courtroom. Buff. L. Rev., v. 68, p. 1275, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>.

FUX, Luiz. O Judiciário do Futuro, Justiça 4.0 e o Processo contemporâneo. Revista dos Tribunais, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant G; **NORTHFLEET**, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LONG, Vanessa. Online Courts: Re-Assessing Inequality in the 'Remote' Courtroom. Excursions Journal. v. 11, n. 1, p. 77-102, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. FGV, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de informação e comunicação. Sociologias. Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun, p. 82-109. 2005.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of Justice. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 20/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Cartilha Juízo 100% Digital, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em 22/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 22/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 22/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf>. Acesso em 22/09/2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Disponível em: -

<https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14700/Of%C3%ADcio%20Circular%20Conjunto%20CSJT.GP.GVP.CGJT%20n%C2%BA%2036%20-%20TRT2.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Apud TRT2. Acesso em: 22/09/2022.

Disponível em: V-Lex. Brasil: <https://livrs-e-revistas.vlex.com.br/vid/quarta-onda-acesso-justica-701462825>. Acesso em 20/09/2022.

Disponível em: V-Lex Brasil: <https://livrs-e-revistas.vlex.com.br/vid/quarta-onda-acesso-justica-701462825>. Acesso em: 20/09/2022.

Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/a-maioria-das-demandas-judiciais-sera-resolvida-em-tribunais-online>. Acesso em 20/09/2022.

BRASIL. CSJT. Anexo 1 – ATO CSJT.GP, SG.SETIC.CGTIC nº123/2022. 3550/202. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/205694/2022_ato0123_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20/09/2022.